

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 455, DE 2025

Altera o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, para aumentar os percentuais dos incisos I e II quando os aportes forem destinados a projetos paradesportivos.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 455, de 2025, de autoria do nobre Deputado Pedro Aihara, que altera a o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, para aumentar os percentuais dos incisos I e II quando os aportes forem destinados a projetos paradesportivos.

O Projeto de Lei tem por objetivo alterar a o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, conhecida como Lei de Incentivo ao Esporte (LIE), para aumentar os percentuais indicados nos incisos I e II do art. 1º desta Lei quando se tratar de fomentar projetos paradesportivos.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 455, de 2025, foi distribuído à Comissão de Esporte (CESPO), Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à



* CD251059017200 *

apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No dia 21/10/2025, foi apresentado o parecer do relator Dep. Luiz Lima pela aprovação na Comissão do Esporte, no dia 12/11/2025 o parecer foi aprovado na comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 455, de 2025, possui mérito inquestionável ao propor a elevação dos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, quando os aportes forem destinados ao financiamento de projetos paradesportivos.

A Lei de Incentivo ao Esporte tem se consolidado como um dos principais instrumentos de fomento às práticas esportivas no país, permitindo que recursos privados sejam direcionados para iniciativas de relevância social, educacional e competitiva. No entanto, o segmento paradesportivo ainda enfrenta desafios históricos relacionados à captação de recursos, estruturação de projetos, formação de atletas e acesso a equipamentos e instalações adequadas.

A proposição em exame contribui diretamente para a redução dessas desigualdades, ao criar estímulos específicos que aumentam a atratividade de investimentos privados nesse setor, fortalecendo políticas inclusivas e alinhando-se aos ditames constitucionais de promoção da acessibilidade, da igualdade de oportunidades e do pleno desenvolvimento das pessoas com deficiência.

Do ponto de vista jurídico, não se identificam vícios de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa que impeçam o regular prosseguimento da matéria. A alteração proposta harmoniza-se com os princípios da razoabilidade e da isonomia material, na medida em que corrige



* C D 2 5 1 0 5 9 0 1 7 2 0 0 *

distorções e reconhece a necessidade de tratamento diferenciado para promover condições equânimes aos atletas com deficiência.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição revela-se especialmente meritória, por estimular o desenvolvimento do esporte como ferramenta de autonomia, inclusão social, reabilitação e protagonismo das pessoas com deficiência.

Por fim, entendemos que o projeto contribui de maneira significativa para a promoção da cidadania e da acessibilidade das pessoas com deficiência, assegurando maior efetividade na promoção de seus direitos e na inclusão social. Por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 455/2025, de autoria do Deputado Federal Pedro Aihara.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator



* C D 2 5 1 0 5 9 0 1 7 2 0 0 *

